



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007632-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Wilson Farias de Oliveira, é a parte agravada Rosilene Mathias Oliveira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22558

Agravo de instrumento nº: 2007632-72.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional Nossa Senhora do Ó

Vara de origem: 4ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Murillo D'Avila Vianna Cotrim

Agravante: Wilson Farias de Oliveira

Agravado(a): Rosilene Mathias Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de extinção de condomínio e alienação judicial c/c cobrança de aluguéis. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Reforma impertinente. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Simples declaração de pobreza que não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando as outras provas dos autos transparecem ser indevida sua concessão. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 74 dos autos originários que, em ação de extinção de condomínio e ali na ação judicial c/c cobrança de aluguéis, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) não possui condições de arcar com as custas processuais eis que sofrerá dificuldades com o próprio sustento e de sua família; ii) o valor líquido que recebe compreende a 3 salários-mínimos, o que o enquadra no benefício de gratuidade judiciária; iii) como verifica se no demonstrativo de rendimento (INSS) juntado na fl.56 do processo principal, a renda mensal é de R\$4.468,07 (quatro mil e quatrocentos e

sessenta e oito e sete centavos), ou seja inferior a 10 salários mínimos, ainda deduz a importância referente ao pagamento do aluguel, importe de R\$ 1.7000,00 (um mil e setecentos reais), restante a quantidade mensal de R\$ 2.768,07 (dois mil e setecentos e sessenta e oito e sete centavos), ou seja, equivale a 2 salários mínimos; iii) ados que o valor referente ao recolhimento das custas processuais iniciais no caso sub Júdice ultrapassa a quantidade de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), assim considerando o valor mensal recebido a título de aposentadoria, se torna humanamente impossível o agravante arcar com tal recolhimento.

Recurso processado com efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Sem contrarrazões

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracterizar a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante.

Dessa forma, verifica-se no caso em tela a ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar. Essas circunstâncias, aliadas à natureza da causa, transparecem não se enquadrar a parte agravante na condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Ainda, o art. 99 §2 CPC traz à luz que o juiz poderá indeferir o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

concessão de gratuidade. Tal norma pode ser aplicada nesta fundamentação ao levar-se em conta que, apesar dos descontos, o Requerente recebe um salário superior a três salários-mínimos, o que não o torna apto a se beneficiar da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, pode-se ainda trazer o Art.5º, LXXIV CF que reforça o argumento quanto à necessária comprovação de insuficiência de recursos, o que não é sustentado no fato aqui tratado.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)